SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734733 - MT (2024/0326082-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA AGUIDA DARIVA
ADVOGADOS	:	REINALDO CELSO BIGNARDI - MT003561A
		VINICIUS BIGNARDI - MT012901
AGRAVADO	:	JOSMAR LUBIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONFISSÃO DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a procedência do pedido de indenização por danos materiais, com apuração do valor em liquidação de sentença.
2. A parte agravante alega ausência de base probatória para a condenação, sustentando que a existência do dano não implica direito automático à indenização sem prova concreta do prejuízo, e que o reexame de provas é inviável em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
3. A decisão agravada reconheceu a obrigação de indenizar com base na confissão da parte agravante acerca da destruição do imóvel, sem reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão da parte agravante sobre a destruição do imóvel é suficiente para reconhecer a obrigação de indenizar; (ii) saber se a ausência de comprovação do *quantum debeatur* inviabiliza a condenação por danos materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A confissão da parte agravante sobre a destruição do imóvel torna incontroversa a responsabilidade e a existência do dano, justificando a obrigação de indenizar nos termos do art. 927 do Código Civil.
6. A quantificação da indenização deve ser definida em liquidação de sentença, conforme requerido desde a petição inicial.

Documento eletrônico VDA48434974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2025 18:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: c15d7038-28df-4a51-b1d4-887b1f326037

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Sendo incontroversas a existência do dano e a responsabilidade, evidente a obrigação de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA48434974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2025 18:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: c15d7038-28df-4a51-b1d4-887b1f326037

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734733 - MT (2024/0326082-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA AGUIDA DARIVA
ADVOGADOS	:	REINALDO CELSO BIGNARDI - MT003561A VINICIUS BIGNARDI - MT012901
AGRAVADO	:	JOSMAR LUBIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONFISSÃO DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a procedência do pedido de indenização por danos materiais, com apuração do valor em liquidação de sentença.

2. A parte agravante alega ausência de base probatória para a condenação, sustentando que a existência do dano não implica direito automático à indenização sem prova concreta do prejuízo, e que o reexame de provas é inviável em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

3. A decisão agravada reconheceu a obrigação de indenizar com base na confissão da parte agravante acerca da destruição do imóvel, sem reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA47698242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:57
Código de Controle do Documento: 4bbd4872-8337-4335-9519-5e5fe0fca859

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão da parte agravante sobre a destruição do imóvel é suficiente para reconhecer a obrigação de indenizar; (ii) saber se a ausência de comprovação do *quantum debeatur* inviabiliza a condenação por danos materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A confissão da parte agravante sobre a destruição do imóvel torna incontroversa a responsabilidade e a existência do dano, justificando a obrigação de indenizar nos termos do art. 927 do Código Civil.

6. A quantificação da indenização deve ser definida em liquidação de sentença, conforme requerido desde a petição inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Sendo incontroversas a existência do dano e a responsabilidade, evidente a obrigação de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA AGUIDA DARIVA contra a decisão de fls. 621-624, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a procedência do pedido de indenização por danos materiais, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença.

A parte agravante alega que a condenação carece de base probatória, pois a existência do dano não implica, por si só, em direito automático à indenização sem prova concreta do prejuízo; afirma que o reexame de provas é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ, de modo que

Documento eletrônico VDA47698242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:57
Código de Controle do Documento: 4bbd4872-8337-4335-9519-5e5fe0fca859

a decisão recorrida incorreu em violação do próprio entendimento consolidado do Tribunal de origem; sustenta que a ausência de comprovação do *quantum debeatur* inviabiliza a condenação, pois não cabe ao STJ suprir lacunas probatórias por meio da mera presunção do dano.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para que seja restabelecido o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a fim de que seja afastada a condenação por danos materiais. Caso não seja reconsiderada a decisão, requer a submissão do presente agravo interno ao colegiado.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que a decisão do relator está escorreita, estando sobejamente demonstrada a existência do dano sofrido pelo agravado, fato confessado pela própria parte agravante. Requer a manutenção da decisão recorrida, com o desprovimento do agravo interno interposto pela agravante.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito ao reconhecimento do direito à indenização por danos materiais, determinando a liquidação do *quantum* indenizatório, conforme requerido na petição inicial.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos (fls. 621-624):

> Portanto, são incontroversas nos autos tanto a existência do dano quanto a responsabilidade do recorrido, já que confessado pela própria parte, conforme constou do acórdão. Assim, evidente a obrigação de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil, devendo a quantificação da reparação ser definida em liquidação de sentença, como requerido pelo ora recorrente desde a inicial.

Documento eletrônico VDA47698242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:57
Código de Controle do Documento: 4bbd4872-8337-4335-9519-5e5fe0fca859

Conforme pontuado na decisão agravada, são incontroversas nos autos tanto a existência do dano quanto a responsabilidade do recorrido, já que confessado pela própria parte, conforme constou do acórdão estadual.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à ausência de comprovação do *quantum debeatur*, não há como afastar a aplicação do art. 927 do Código Civil, que determina a obrigação de indenizar.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de violação da Súmula n. 7 do STJ, pois a decisão impugnada não reexaminou provas, mas reconheceu a obrigação de indenizar com base na confissão da parte agravante acerca da destruição do imóvel.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47698242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:57
Código de Controle do Documento: 4bbd4872-8337-4335-9519-5e5fe0fca859

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.734.733 / MT

Número Registro: 2024/0326082-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006695220168110053

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSMAR LUBIANA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: MARIA AGUIDA DARIVA
ADVOGADOS	: REINALDO CELSO BIGNARDI - MT003561A
	VINICIUS BIGNARDI - MT012901

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA AGUIDA DARIVA
ADVOGADOS	: REINALDO CELSO BIGNARDI - MT003561A
	VINICIUS BIGNARDI - MT012901
AGRAVADO	: JOSMAR LUBIANA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48410604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:36:55
Código de Controle do Documento: 2adc8b5e-f7bb-43f1-b043-33402073bb13

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48410604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:36:55
Código de Controle do Documento: 2adc8b5e-f7bb-43f1-b043-33402073bb13